SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009878-80,2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Meio Ambiente
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Álvaro Rizzoli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 968/12

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de ÁLVARO RIZZOLI e LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, todos devidamente qualificados nos autos alegando:

Que os requeridos são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Santa Madalena I e II. Após fiscalização no imóvel no segundo semestre de 2009, feita pela Secretaria da Agricultura do Estado, foi necessária a instauração de Inquérito Civil para apuração de danos ambientais provocados por uso irregular do solo. Com a conclusão do Inquérito, foi confirmada existência dos danos e determinado aos requeridos, como proprietários, as devidas providencias, que entretanto não foram atendidas. Por tal motivo o MP ingressou com a presente ação pedindo: 1) averbação e manutenção da área de reserva legal. 2) isolamento, recuperação e manutenção das águas. 3) recuperação do solo erodido e reflorestamento nas APPs, tratamento dos efluentes conforme padrões ambientais estabelecidos na

legislação em vigor, antes de despejá-los em curso d'água e, por derradeiro, a elaboração de projeto agronômico para o uso do solo, mantendo as áreas erodidas livres do pastoreiro de animais de criação e recuperação do assoreamento dos cursos d'agua mediante prévio licenciamento junto aos órgãos competentes. Outrossim, o "Parquet" formulou requerimento de antecipação da tutela, pugnando pela manutenção das áreas de vegetação nativa, ao passo que as APPs existentes no imóvel deveriam estar livres do pastoreiro de animais, bem como as áreas já vitimadas pela erosão. Tais isolamentos, portanto, precisariam ser concretizados conforme as diretrizes da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento/ Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Há 2 volumes de documentos.

Decisão de fls. 35/37 deferiu parcialmente a tutela antecipada.

Ao Agravo de Instrumento interposto pelo MP contra a decisão de fls.35/36, foi negado provimento pela Superior Instância (fls. 620/625).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação alegando terem cumprido a ordem determinada na antecipação da tutela. Informaram que são professores, pessoas esclarecidas, portanto, compreendem a responsabilidade ambiental. Porém, sustentam que não são os causadores dos danos apontados, sendo responsável por todo o corrido a Prefeitura Municipal de São Carlos, que instalara no local o "lixão" da cidade. Quanto a erosão e assoreamento, alegam que a inicial foi omissa, pois boa parte da Fazenda Santa Madalena encontra-se em terras baixas recebendo águas de propriedades vizinhas, o que, consequentemente, aumenta os danos no solo. Assim sendo, os requeridos argumentam que só será possível obter eficácia na recuperação da erosão e assoreamento, se as propriedades vizinhas tomarem

providências para contenção das águas. No mais, rebateram a inicial e impugnaram os pedidos constantes da inicial. Pediram a inclusão da Prefeitura Municipal de São Carlos, como também dos proprietários de fazendas e sítios vizinhos, no polo passivo da ação.

Sobreveio réplica (fls. 273/370), com a juntada de documentos (fls.371/575).

As fls. 582/592 foi juntada Averbação de Reserva Legal.

Pela decisão de fls.579 foi determinada vistoria na propriedade dos réus. Na sequência, foi juntado relatório às fls. 595/606 e complementado às fls. 646/69. Ato contínuo, o MP se manifestou sobre o laudo às fls. 693/696, reiterando o pedido para que os réus apresentem em 45 dias, na Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento de Defesa Agropecuário, projeto técnico, contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo e um plano de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola a ser implantado. Pediu, ainda, medidas necessárias às buscas e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de rquisição de força policial e finalizou pedindo a imposição de multa diária de R\$ 500,00 para que os réus removam os animais domésticos e interrompam a atividade pecuária da propriedade rural objeto desta ACP.

As fls. 765/768, foi juntado pela CFA do CTRF6, relatório atualizado sobre a situação do imóvel.

Os requeridos juntaram documentos às fls. 799/877.

O MP impugnou o "Laudo de Uso e Ocupação do Solo" juntado pelos requeridos às fls. 880/883.

Pela decisão de fls. 887/889 foi nomeado perito, que apresentou laudo pericial as fls. 938/1116, em seguida, o MP se manifestou às fls. 1121/1134.

Às fls. 1157/1161, foi juntado parecer técnico pelo assistente dos requeridos, em seguida, manifestação do engenheiro agrônomo fls. 1181/1200.

Manifestação do MP às fls. 1202/1205 e dos requeridos às fls. 1209/1211.

Declarada encerrada a instrução, o MP apresentou memoriais às fls. 1213 e os requeridos às fls. 1220/1223.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Alijo, primeiramente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, tendo em conta sua natureza *propter rem*, **mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano.**

No caso, consoante as matrículas n. 10.146 e 10.147, os requeridos são donos das propriedades onde foi denunciado o dano.

Cumpre consignar ainda que a responsabilidade que lhes é atribuída, por dano ambiental, é objetiva, calcada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato; assim descabida a invocação, pelos postulados (como já dito, responsáveis pelo dano ambiental), de excludentes de responsabilidade

civil para afastar sua obrigação.

Segundo o laudo oficial acostado aos autos (primeira peça e complementação) há em curso na fazenda Santa Madalena I e II um processo erosivo potencializado pelo pisoteio de búfalos, sobretudo nas áreas de APP's, que vem se agravando há mais de dez anos, sendo certo que os atuais proprietários não adotaram medidas adequadas para a reparação do dano (isso será melhor examinado mais adiante).

Toda poluição é uma afronta ao bem jurídico tutelado pelo direito ambiental, bem como uma lesão ao equilíbrio ecológico decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais.

O restante da matéria preliminar se confunde com o mérito e com ele merece ser analisado..

No mérito, os pedidos são procedentes.

Trata-se de ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos proprietários da fazenda Santa Madalena I e II, objetivando, à luz do princípio da prevenção, impedir e fazer cessar o uso nocivo do referido imóvel rural, posto que a atividade de pastoreio de bufalinos (ali existente), na visão do órgão, gera comprovados riscos de dano ambiental, <u>e danos efetivos</u>.

Inicialmente, cumpre consignar que tal se verifica em decorrência do pisoteio dos animais referidos, com consequências drásticas para as atuais e futuras gerações, trazendo sérios danos, não somente às águas, mas,

também, à fauna, à flora e à saúde das pessoas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a saúde ambiental está relacionada com todos os fatores físicos, químicos e biológicos externos de uma pessoa. Isso significa que além de englobar fatores ambientais que poderiam incidir na saúde, também se embasa na prevenção das enfermidades e na criação de ambientes propícios para uma vida saudável. Seguindo esse norte, a Constituição Federal inovou quando trouxe em seu bojo a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Voltando ao caso termos o seguinte quadro:

A existência de "superpastejo" — circunstância mais do que comprovada pela perícia oficial — já está causando no local dano ambiental efetivo, e em médio prazo, exercerá forte pressão sobre a composição florística da vegetação nativa, como resultado da alta palatabilidade que ocasiona a extinção de espécies, e sobre o solo a indesejável compactação, sobretudo nas épocas de chuva.

O solo do já referido imóvel rural apresenta susceptibilidade à evolução de processos erosivos ou erobilidade, vez que é classificado como Neossolo Litólito e Neossolo Quartzarênico (confira-se fls. 944/945 do laudo oficial).

Tal condição - incontroversa - claramente potencializa o desgaste ambiental culminado no assoreamento a jusante em uma das zonas de recarga do Aquífero Botucatu, às margens do Córrego São José, pertencente à Bacia Hidrográfica do Ribeirão Feijão, um dos principais responsáveis pelo abastecimento de água do município de São Carlos/SP (confira-se fls. 943 do laudo oficial).

Há inclusive no local a existência de vaçoroca!!!!!

Confira-se a esse respeito fls. 945, "in fine".

Na tentativa de se esquivar da responsabilidade que lhes é atribuída, os requeridos insistem na alegação de que as fortes erosões apuradas na propriedade – e que reconhecem existir - são na verdade fruto da irresponsabilidade da Prefeitura e da pouca responsabilidade dos seus vizinhos, sendo certo que deveria haver um gerenciamento único da bacia.

Aduziram também que o solo da propriedade apresenta "razoável qualidade".

É certo que no local o perito identificou erosões pretéritas por fluxo concentrado de enxurrada.

"Contudo tais erosões pretéritas não são por si as causas do atual quadro de degradação do solo nas áreas das Fazendas Sta. Madalena I e II — O uso e o manejo dos solos dos imóveis agravou tais erosões pretéritas nas Glebas 7 e 11, além de ter sido fator gerador de outros processos erosivos comprovados por vistorias pela CDA-SP e nas que compuseram o presente Laudo, com registros fotográficos inequívocos de tais fatos".

É o que consta a fls. 949.

Ressalta-se que, tais considerações refutam aquelas expressas pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto do Amaral às fls. 840 nos

seguintes termos: "A atividade pecuária desenvolvidas nas propriedades vistoriadas, criação de búfalos, não foi e não é o fato gerador do processo erosivo existente nas terras agrícolas estudadas. A causa da degradação do solo foi a construção inadequada dos terraços nas áreas mais altas dessas propriedades, pela Prefeitura Municipal de São Carlos, provavelmente no período de 2007/2008, assim, como inequivocamente demonstrado no escopo do presente laudo".

A conclusão do vistor oficial esta muito bem fundamentada e merece ser acolhida/prevalecer, já que emitida por profissional equidistante, sem qualquer vínculo com as partes, e gabaritado.

Ademais, conforme destacado no laudo pericial oficial já referido "a conservação do solo é propter rem, ou seja, deriva do simples fato de ser proprietário ou possuidor do bem. Assim, se há dez anos a prefeitura adotou medidas que comprometeram o solo na região, deveriam os proprietários ter adotado as medidas necessárias" para fazer cessar o dano até então verificado nos limites da sua propriedade.

Ainda segundo o expert: "como já há um processo erosivo, ainda que o limite de UA/há – unidade de animal por hectare - seja respeitado, restam provas evidentes que **o pisoteio agrava o processo** [...] – conforme fls. 949.

Como se tal não bastasse "há registros de que os búfalos estão pisoteando as APP's" (fls. 949).

Ou seja: além dos animais estarem pisoteando a área em que a exploração é permitida em tese, ocorre clara negligência dos donos no que diz respeito ao isolamento das áreas de preservação permanente, ou, ainda, ao

impedimento do ingresso dos irracionais naquele local.

Afirmou também o perito que os búfalos são " animais andarilhos, que percorrem várias vezes por dia a mesma pastagem, abrindo trilhas e fazendo buracos para se chafurdar, o que ocasiona maiores estragos ao solo." – confira-se às fls. 950.

Não se desconhece o fato de que as execuções das obras na fazenda terão um custo elevado, todavia, são elas essenciais para o bom desenvolvimento ambiental e qualidade de vida da população local.

O que não se pode permitir é a permanência da devastadora atividade pecuária em áreas em que o solo não a suporta.

Assim sendo, à luz do laudo técnico oficial – principal e complementação - acostado aos autos deve ser vedada a criação de animais não nativos de qualquer espécie, como, no caso, dos búfalos, em áreas sensíveis à erosão.

A supracitada medida busca evitar o agravamento do que já se verifica: 1) degradação do solo por processos erosivos e perda de nutrientes com enxurradas, 2) a redução da infiltração de água no subterrâneo, devido a compactação pelo pisoteio e sobrepastejo; 3) o aumento da probabilidade do rompimento de terraços e redução da cobertura vegetal oferecida ao solo, o que potencializa o risco de degradação do solo e da água com a contaminação das fontes e assoreamento de recursos hídricos (fls. 959).

Cumpre observar novamente – para que figue bem

destacado - que a fazenda Santa Madalena I e II apresenta ainda **voçorocas** em seu território, fato este que impossibilita, muitas vezes, a reabilitação das áreas afetadas. Tais feições erosivas acentuadas ocorrem em pontos diversos da paisagem das **Glebas 7 e 11.**

Em razão desse triste panorama, o vistor indicou a necessidade imperiosa de um Projeto Técnico de Conservação do Solo Agrícola contendo e determinação das classes de capacidade de uso e um plano de definição tecnológica de conservação (pág. 960 – item 09).

Sem essa medida é inviável o aproveitamento da propriedade como querem os requeridos.

Para fins de melhor identificação dos danos que ocorrem no local, o vistor oficial dividiu a propriedade em frações / glebas, indicando, em cada uma delas o que apurou efetivamente.

As frações de número 6 (seis) e 10 (dez) estão na classe VII de capacidade de uso apresentam naturalmente "alto" ou "muito alto" risco de degradação e restrições severas de utilização (v fls. 965). Portanto, desde logo, descarta-se o pastejo de bubalinos nestes locais.

Tal situação pode ser revista no futuro após uma nova avaliação (v. fls. 965, "in fine").

Nas Glebas 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 11 (onze) o uso recomendável é a preservação de fauna e flora. São terras impróprias para cultivo e pastagens. Repise-se: referidos locais poderão ser utilizados apenas para a preservação da flora e fauna, o mesmo ocorrendo com as frações 06

e 10.

Considerando que a desagregação, transporte e deposição das partículas do solo da **Gleba número 2** tendem a ir para o antigo "lixão" municipal, também se faz necessária a **proibição da atividade de pastoril nesta fração da propriedade.**

Já nas Glebas 1, 3, 4 e 5 com classe de capacidade de uso IV o uso com atividade agrossilvipastoril pode ser feito, mas desde que adotadas medidas extremas e complexas para a conservação do solo e da água; para tanto haverá a necessidade de um planejamento de uso e manejo da cobertura vegetal e do solo com a apresentação de projeto de manejo agropastoril para análise e aprovação pelos órgãos competentes além da construção de barreiras ou contenções.

É importante ressaltar que o autor não se pronunciou especificamente nesse contexto, que surgiu nos autos após a apuração técnica.

Todavia, avaliando a prova amealhada me parece ser esse o modo mais adequado de solucionar a questão que nos foi colocada a apreciação.

Neste sentido, o STJ alberga o entendimento de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado nos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pelas partes ao longo do processo. Outrossim, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determina-la mesmo sem que tenha sido instado a tanto (STJ,

2ª Turma, Resp 967.375/RJ, rel. Min Eliana Calmon, DJ 20-09-2010 - destaquei).

Cumpre asseverar que a tutela ambiental <u>é de natureza</u> <u>fungível</u>; por isso verificado ao longo do sumário que, por exemplo, a área objeto da agressão ao meio ambiente tem extensão maior do que a referida na inicial não importa em julgamento "ultra" ou "extra petita" qualquer deliberação a respeito (STJ, 1ª Turma, Resp 1.107.219/SP, rel. Min Luiz Fux, DJ 23-09-2010).

**

Os requeridos sustentam também que dispõe de DCAA de ambas as propriedades deferidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Araraquara, atestando que sua criação está em conformidade com a Lei, sendo dispensada a apresentação de Projeto Agronômico.

Ocorre que ao contrário do sustentado, a Resolução SIMA-SAA-SIDC N. 01 de dezembro de 2011 dispensa da licença, apenas atividades de **reduzido potencial degradador, o** que não é caso da criação dos réus (fls. 961).

Nessa linha de pensamento é de suma importância o acolhimento dos pedidos referentes às obrigações de fazer e não fazer, pois o que se busca tutelar nos autos não é só o direito à vida, mas o direito de viver em um meio ambiente equilibrado e sustentável.

No que concerne ao <u>tratamento e coleta do esgoto</u> <u>doméstico e dos dejetos dos animais criados na fazenda,</u> os réus se limitaram a alegar a efetivação da coleta; pura e simplesmente silenciaram sobre o tratamento dos resíduos antes do despejo nos cursos de água indicados que seria o dado mais importante para fins de proteção ao meio ambiente.

Passo a equacionar a tese lançada a fls. 81/82 da defesa, no que concerne, no que atine aos parâmetros fixados no novo Código Florestal – art. 4º, I, "a" da Lei 12.651/2012 – a respeito da localização/dimensionamento das APP no caso examinado.

Segundo o louvado oficial, os parâmetros utilizados pelo legislador no referido dispositivo "NÃO resguardam o bem ambiental, devendo ser ampliados" (fls. 1181-1200).

Também não se desconhece que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, ou **direitos ambientais** adquiridos sob égide da lei municipal .

Estamos diante de um direito coletivo adquirido, amparado pelo princípio do não retrocesso sócio ambiental, que afastaria a incidência do artigo 4º, I, "a", da Lei nº 12.651/2012 (inteiro teor: **Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente -** Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: - I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura)

Ademais, sabe-se que as áreas de preservação permanente desempenham papel importante no equilíbrio da biodiversidade, <u>protegendo o</u> solo de erosões e garantindo a recarga do aquífero.

Nessa linha de pensamento, é imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade do Novo Código Floresta "incidenter tantum" pela via desta ação civil pública.

Os postulados estão permitindo o pastejo de búfalos nas áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente em afronta a Lei de Mananciais deste Município (artigos 9, 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal 13.944-06); as áreas de Preservação Permanente registradas no CAR não correspondem ao que foi fixado na Lei Municipal e ao previsto a fls. 687; também não estão respeitando as glebas de SAPRE 1 e SAPRE 2.

Ademais não podemos aceitar que as áreas de APP sejam incluídas na Reserva legal pois cumprem funções distintas.

Não se desconhece que o Novo Código Florestal entrou em vigor no curso da lide; todavia, como sustentado, suas disposições não devem ser aplicadas em razão da inconstitucionalidade que merece ser reconhecida como matéria incidental.

O Juízo deve ter em mente a aplicação do Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental, que tem força normativa e certamente afasta os dizeres do artigo do CÓDIGO FLORESTAL em comento. O meio ambiente deve ser protegido, como uma forma de manutenção da própria vida, e sua exploração deve atentar para uma forma condizente, também necessária à sobrevivência humana.

Restou sobejamente comprovado nos autos que o acesso de bubalinos nas APP Fazenda Santa Madalena I e II tem acarretado alto impacto ambiental. Dessa forma, havendo incongruência entre a dessedentação – ato dos animais adentrarem o local na busca de água - e a essencial exigência

de baixo impacto ambiental, **impõe-se a vedação de ingresso de búfalos neste** espaço especialmente protegido.

Consta dos autos que as APP's da propriedade rural – Fazenda Santa Madalena I e II - não estão plenamente cercadas, sendo certo que os animais domésticos, inclusive os búfalos, têm adentrado nas faixas de proteção, onde também foram contatadas construções em alvenaria de aspecto recente. Tal situação deve ser terminantemente reprimida.

Neste contexto de degradação, cabe aos réus a apresentação de um projeto de reflorestamento das APP's no Órgão Ambiental para compensar ou repor o passivo ambiental provocado por sua própria negligência.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o reclamo inicial determinando que os requeridos: 1) em 12 meses instituam e averbem nas matrículas dos imóveis, no CRI competente, a título de reserva legal (arts. 1, parágrafo segundo, III da Lei 4771-65) a área de vegetação apontada em trabalho técnico que será confeccionado por técnico habilitado e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente a fim de que as áreas matriculadas sob ns. 10.146 e 10.147 passem a contar com o mínimo de 20% de Reserva Florestal. Desse percentual devem ser excluídas as áreas de Preservação Permanente. As áreas de reserva florestal legal devem ser mantidas livres do trânsito de pessoas ou animais ou qualquer outro tipo de atividade que venha a prejudicar a vegetação, e cercadas. É de rigor a confecção de medidas eficientes contra incêndios, a roça de capim e o combate a pragas e formigas sempre que necessário ou exigido pelo órgão ambiental. O mesmo se aplica às

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

áreas de Preservação Permanente; 2) em 90 dias, providenciem a aprovação de Projeto junto a Secretaria do Meio Ambiente bem como providenciem, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação, conforme as orientações do referido órgão ambiental, todas as obras de drenagem e disciplina do escoamento de água da propriedade direcionada à área de Preservação Permanente. No referido projeto deverá ser incluída a recuperação do solo erodido, observando as medidas estabelecidas na Lei Municipal nº 13.944, de 12/12/2006; 3) parem de lançar efluentes, acondicionados nos tanques e esterqueiras demonstradas às fls. 186-189, no curso d'água, sem prévio tratamento e adequação aos padrões estabelecidos na legislação em vigor; 4) reponham a cobertura florestal das áreas de preservação permanente do imóvel, por meio do plantio de mudas de espécies nativas no espaçamento 3x2metros, e promovam os tratos culturais essenciais ao pleno desenvolvimento das mudas, até o sombreamento e estado de clímax atestados pela Secretaria do Meio Ambiente, repondo as falhas que ultrapassarem a 5% (cinco por cento) do plantio; 5) apresentem, em 45 (quarenta e cinco) dias, na Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, projeto técnico (projeto agronômico) contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo e um plano de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola a ser implantado em 6 (seis) meses. Enquanto não aprovado o projeto agronômico deverão manter as glebas que estão indicadas em condições de superpastejo, livres de qualquer pastoreio de animais não nativos de qualquer espécie, como gado, búfalos, cavalos, potros e bezerros; 6) realizem a recuperação dos cursos d'água, providenciando a retirada do material carreado, mediante prévio licenciamento junto Departamento de Águas e Energia Elétrica e à Secretaria do Meio Ambiente através de projeto a ser protocolizado no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão judicial; 7) mantenham a área de reserva florestal legal da Fazenda Santa Helena (matrículas 10.146 e 10.147) livre de trânsito de veículos e de qualquer outro tipo de atividade que venha a prejudicar a vegetação florestal

nativa, providenciando cercamento, confecção de aceiros eficientes contra

incêndios, a roçada de capim e o combate de pragas e formigas, sempre que necessário ou exigido pelo órgão ambiental.

Determino que os réus apresentem cronograma de execução das obras em conformidade com o aqui decidido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Na sequência, consultarei o autor para posição.

O descumprimento as determinações sujeitará os postulados ao pagamento de multas que serão arbitradas oportunamente, considerando os atos específicos, e os motivos trazidos aos autos.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais, sendo incabíveis honorários advocatícios.

Ficam os requeridos ainda condenados ao pagamento de honorários periciais, que arbitro, em definitivo em R\$ 10.000,00 (observe-se que já foram depositados a título de provisórios, o montante de R\$ 6.000,00).

Por derradeiro, quanto ao pleito ministerial de fls. 1129, no que concerne a apuração de suposta falsidade ideológica contida nos documentos acostados às fls. 815/816, impede asseverar que o próprio autor deve, através de seus membros atuantes na Seara Criminal, propor a investigação que lhes aprouver.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min